

LEI 525/97

AUTORIZA E REGULAMENTA A INSTALAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ENGº PAULO DE FRONTIN, DE UNIDADES PADRÃO DE PROCESSAMENTO DE LEITE EM ESTÁBULOS PRODUTORES; BEM COMO A COMERCIALIZAÇÃO DO LEITE ASSIM PROCESSADOS DIRETAMENTE AOS CONSUMIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

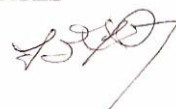
A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN APROVA E EU JURANDY BARBOSA DA PAIXÃO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL

ARTIGO 1º - Ficam autorizados a instalar unidade padrão de processamento, beneficiamento e comercialização do leite produzido em estábulos do Município, os produtores que além das exigências constantes da regulamentação técnica a ser baixada pelo SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, atendam, ainda, as seguintes:

PARÁGRAFO 1º - Instalações adequadas às condições de absoluta higiene na obtenção do leite cru que, imediatamente após a ordenha, será submetido ao processo de pasteurização, mantendo-se o produto final devidamente acondicionado em caixa isotérmica, sob temperatura adequada à sua conservação, inclusive durante o transporte, até a respectiva entrega ao consumidor.

PARÁGRAFO 2º - Conservação do leite integral congelado, dentro dos padrões oficiais, submetendo-o, eventual ou sistematicamente, à análise de qualidade que venha a ser exigida pela autoridade competente, cujo teor, dentre outros, principalizam-se os seguintes: TEMPERATURA, PROVAS CRONOLÓGICAS, RESISTÊNCIA PELO TESTE DO ALIZAROL, ACIDEZ, GORDURA E DENSIDADE, EXTRATO SECO TOTAL E DESENGORDURADO, CRIOSCOPIA, CONTAGEM GLOBAL DE MICROORGANISMOS E PESQUISA DE CONSERVADORES, INIBIDORES, NEUTRALIZANTES DE ACIDEZ E RECONSTITUINTES DE DENSIDADE.



ARTIGO 2º - Os produtores autorizados a instalar unidade padrão de processamento, beneficiamento e comercialização de leite no Município ficam obrigados a :

PARÁGRAFO 1º - Submeter o rebanho a um atual e permanente controle sanitário, ultimando as vacinações adequadas e a apresentação às autoridades competentes, ordinariamente, a cada seis meses, e, extraordinariamente, sempre que intimados, das provas negativas para BRUCELOSE e TUBERCULOSE, comprometendo-se a eliminar, imediatamente, do rebanho qualquer animal que apresente prova positiva.

PARÁGRAFO 2º - Identificar, através de rotulagem própria desenvolvida consoante às normas e especificações do Código de Defesa do Consumidor, não só a origem do produto, sua respectiva data de beneficiamento e de validade para o consumo, como também a quantidade do conteúdo oferecido.

ARTIGO 3º - Os exames laboratoriais do produto, bem como do rebanho, são de responsabilidade do produtor, devendo ser realizado em órgãos capacitados e aceitos pela Vigilância Sanitária.

ARTIGO 4º - Somente estarão autorizados a instalar a unidade de que trata esta LEI e a comercializar os seus produtos diretamente ao consumidor final, os produtores devidamente registrados no SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro de que trata o "caput" deste artigo há que ser obrigatoriamente renovado anualmente.

ARTIGO 5º - O Alvará de Funcionamento será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, após parecer favorável da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente no Município e aprovação do Prefeito Municipal.

ARTIGO 6º - Em caso do não cumprimento das condições estabelecidas, o infrator sujeitar-se-á às sanções previstas nesta Lei, que serão aplicadas pelo responsável pela Vigilância Sanitária do Município.

ARTIGO 7º - O título de estabelecimento processador de qualquer produto animal poderá ser negado ou, se já concedido, poderá ser, a qualquer tempo, revisto ou cassado, a partir de quaisquer irregularidades levantadas pelo SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE que, através de regulamentação técnica, baixará as normas e critérios a serem observados e seguidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ocorrência de irregularidades ameaçadoras à saúde da comunidade, além da imediata retirada do respectivo produto de circulação e comercialização, com sua respectiva inutilização para o consumo, e, ainda, além da imediata cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento responsável, far-se-á ruidosa divulgação pública da ocorrência, cujos custos serão cobrados do produtor responsável, sem prejuízo das sanções penais atribuídas ao caso.

ARTIGO 8º - Fica o SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE autorizado a baixar regulamentação técnica para a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta lei.

ARTIGO 9º - No prazo de 120 dias da publicação desta Lei os produtores do Município deverão se adequarem às exigências ora especificadas, ficando ao termo deste prazo, proibida a venda de leite cru, diretamente ao consumidor final, sujeitando-se os infratores às sanções legais.

ARTIGO 10º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal na área de competência do Município de Engº Paulo de Frontin, ficará a cargo do SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a quem compete, ainda, o controle, a fiscalização, a aplicação e o desenvolvimento, em todos os níveis, das normas para a garantia de uma constante e permanente qualidade dos produtos oferecidos ao consumo da população.

ARTIGO 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 26 de março de 1997.


CEL. PM JURANDY BARBOSA DA PAIXÃO
PREFEITO MUNICIPAL